



PROJETO DE LEI

PL./0226.6/2020

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas, triciclos de corrida para cadeirante e outros objetos.

Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, serão doadas quando não sejam reivindicadas por seus proprietários, e após cumprida as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas, triciclos de corrida e outros objetos.

§1º Entende-se como bicicleta, o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§2º Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade. A propriedade é comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e reconicionados.

§5º O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas, triciclos de corrida ou outros objetos.

§6º As entidades beneficentes, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar a efetiva produção e fazer a doação para pessoas em vulnerabilidade social.

§7º A doação deve passar pelo Serviço de Assistência Social e os documentos devem ficar arquivados na Instituição por dois anos para depois ser dada baixa.

§8º A entidade que não atender o que está disposto nos §§6º e 7º deste artigo, estará sob pena de ser excluída do rol de entidades beneficiadas.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela doação das bicicletas apreendidas deverão fazer a doação através de ato administrativo para as entidades devidamente Cadastradas através de Edital de Seleção a ser organizado pelo Governo do Estado de Santa Catarina ou Órgão por ele designado.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no expediente	
036º	Sessão de 30/06/20
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(4)	Trabalho
(2)	Segurança Pública
()	
()	
Secretário	

Sala das Sessões,
Deputada Marlene Fengler

Ao Expediente da Mesa
Em 24/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que nos últimos anos o número de bicicletas em circulação nas ruas das cidades vem aumentando progressivamente, o que se deu, inclusive, em face do aumento de ciclovias por todo o Estado, entretanto, a utilização de tais bens nem sempre é para o transporte de pessoas, ou para atividade física, mas sim para o transporte de indivíduos criminosos, que pela facilidade de fuga, as utilizam para abordar pessoas nas ruas, com o intuito de cometer ato ilícito.

Em face de tal realidade, as guardas civis municipais, bem como as polícias militar e civil vêm realizando diversas operações, em todo o Estado, com o intuito de apreender bicicletas que sejam utilizadas com a finalidade criminosa, ou seja, fruto de roubo ou furto.

Por consequência lógica, os pátios ou locais indicados para a armazenagem de tais bicicletas encontram-se, em sua maioria, abarrotados de tais bens apreendidos e não reivindicados, o que por um descuido do armazenamento adequado acaba por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, assim colaborando para a proliferação de doenças.

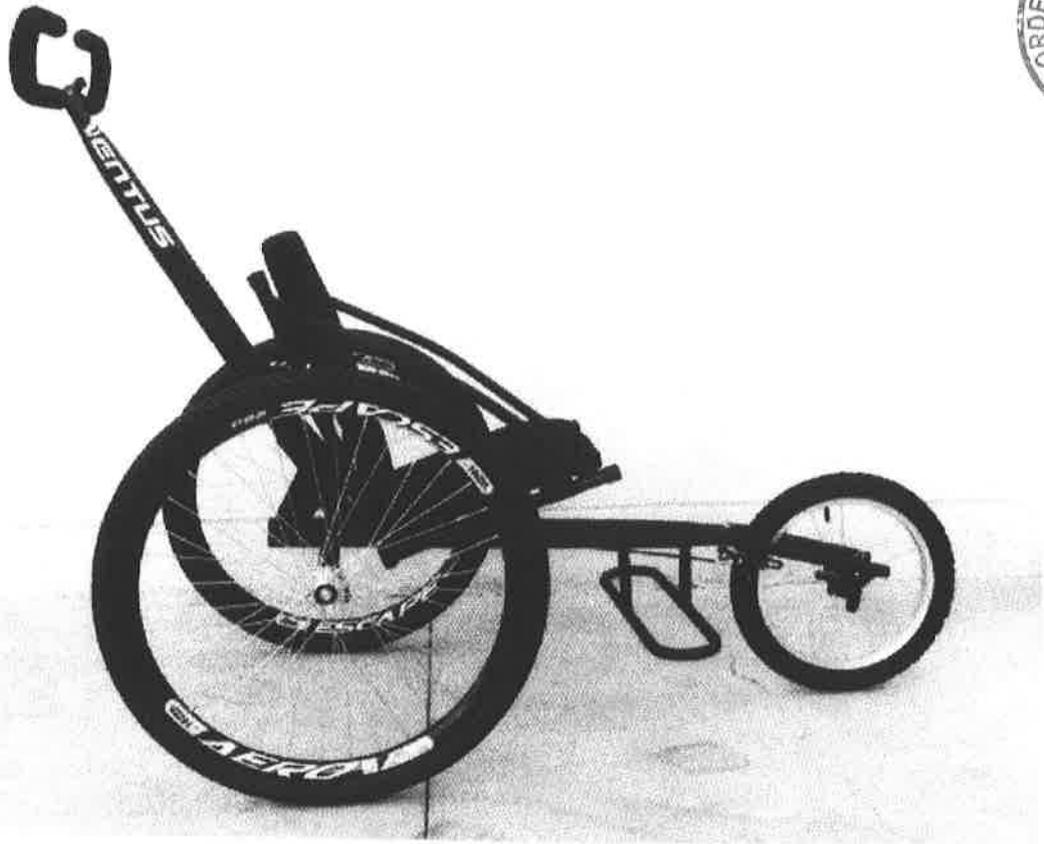
Desse modo, a doação de tais bicicletas com o intuito de transformá-las em cadeiras de rodas e triciclos adaptados para cadeirantes ou outros objetos, pois além de desafogar os locais de armazenamento, irá contribuir para que pessoas com deficiência tenham acesso, com mais celeridade às cadeiras, bem como ajudam na manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de doenças.

Pessoas com deficiência física dependem de elementos adaptados para tornar as atividades diárias mais práticas de serem executadas, como é o caso do triciclo adaptado para cadeirante. Esse tipo de triciclo possui como característica principal o selim com regulagem de altura e profundidade, que oferece conforto e segurança para os usuários. Possui ainda apoio de mãos na posição vertical, apoio de quadril, apoio de tronco e apoio para os pés em sua estrutura.

Muitas pessoas com deficiência não tem condições de adquirir um triciclo para corrida e muito menos um triciclo adaptado e com peças de bicicletas as oficinas podem fazer as adaptações necessárias e confeccionar os triciclos para os cadeirantes, o que ajudaria os mesmos nas corridas, passeios, dando assim maior qualidade de vida para os mesmos.

Solicitamos, assim, aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, cujo escopo é a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas, triciclos adaptados para corrida para cadeirantes e outros objetos.


Deputada Marlene Fengler



Triciclo de Corrida para cadeirante



7